

À ILMA. SRTA. AMARILIS ASSIS SIMAO CURCIO, PREGOEIRA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO 1091012 346/2024 – LOTE 07.

PROCESSO SEI Nº 19.16.3913.0021167/2024-84.

SÍTIO ELETRÔNICO: www.compras.mg.gov.br

Objeto: Aquisição de materiais diversificados de consumo (Pilhas e baterias, caixas de papelão, materiais de embalagem, lixeiras, suporte de parede para TV, aparelho telefônico).

A empresa Maqnete Comércio e Serviços LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 18.152.404/0001-66, sediada à Rua Alberto Pereira da Rocha, 388, Sala 01 – Bairro Copacabana, Patos De Minas, Mg, Cep: 38.701-210, na qualidade de **RECORRIDA**, e adiante assim denominada, vem, mui respeitosamente à presença de V. Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inc. XXXIV da CF/88 e artigo 165 da Lei 14.133 de 2021, e também o Item 8.4 do edital supracitado, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso proposto por 3F Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ 41.254.133.0001-71, na qualidade de **Recorrente**, e adiante assim denominada, o que faz declinando os motivos a seguir.

I – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, sobre o direito constitucional de petição, permita-se transcrever ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, pág. 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Assim, requer a Recorrida, em primeiro plano, que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Deve ser considerado que a ora Recorrida participa ativamente da grande maioria dos certames licitatórios em todo o território nacional, visando sempre manter o compromisso com a qualidade e satisfação de seus clientes, proporcionando, assim, o negócio mais vantajoso à Administração Pública nas licitações.

II – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrida e outras licitantes, dele vieram participar de alguns lotes, sendo que o objeto desta contrarrazão é o Lote 07, item 01, que possui as seguintes especificações em seu Termo de Referência:

“LOTE 07 - APARELHO TELEFONICO SIMPLES - TIPO: COM FIO; MODELO: DE MESA E PAREDE; AJUSTE: 2 VOLUMES DE CAMPAINHA; DISCAGEM: MULTIFREQUENCIAL...”

Sucedede que, após o curso normal de disputa do Lote 07 do Pregão Eletrônico 1091012 346/2024, com o término das fases de lances “Etapa Aberta”, “Tempo Randômico” e “Lances Fechados”, e a eventual análise da documentação da proposta melhor colocada, que foi desclassificada pela pregoeira, a mesma chamou a **segunda colocada, esta Recorrida**, analisou sua documentação e julgou a mesma **HABILITADA**, para este lote. Ao arrepio das normas editalícias e com um caráter **meramente protelatório** a Recorrente apresentou intenção de recurso para este lote.

Após verificar que a eventual arrematante era esta Recorrida, a pregoeira já solicitou que fossem enviados a documentação da proposta e em seguida a documentação de habilitação.

Titular da sessão

para Lote 7 - 12/03/2025 14:06:07

Sr. licitante F000783, requeiro o envio dos documentos de habilitação arrolados no Anexo III do Edital (Relação de Documentos Exigidos) que não estejam contemplados no CRC/CAGEF ou que estejam vencidos.

Toda a documentação exigida no edital foi prontamente enviada inclusive o balanço patrimonial exigido no item 3.2 do Anexo IV do edital.

“3.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercício sociais;”

A pregoeira já apresentou o parecer desta Douta Comissão e disse que “a **ausência parcial** dos balanços apresentados... (grifo nosso)

Titular da sessão

para Lote 7 - 14/03/2025 15:51:17

A ausência PARCIAL dos balanços apresentados pela empresa MAQNETE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.ME. configura descumprimento do artigo 3.2do edital, tornando-os insuficientes para comprovar a regularidade contábil da licitante. Além disso, a falta dessa formalidade pode indicar fragilidade nos controles contábeis da empresa, o que pode comprometer a transparência e a confiabilidade das informações prestadas.

Isso significa que esta recorrida apresentou a documentação solicitada, mas de forma parcial.

A pregoeira voltou ao “chat” e disse que seria necessário **complementar** aquela documentação e a reapresentar:

Titular da sessão para Lote 7 - 14/03/2025 15:51:36

Caso a empresa deseje regularizar sua situação, sugere-se que providencie o registro ou a autenticação dos balanços na Junta Comercial e os reapresente no prazo estabelecido pela comissão licitatória, se cabível.

Como seria em caráter de diligência e, após seguidas tentativas desta Recorrente 3F Comércio, fornecedor F000759, em tumultuar o certame com alegações ilusórias e fantasiosas, a pregoeira explicou para a Recorrente que estava obedecendo a lei 14.133 e também o edital no item 8.4:

Titular da sessão para Lote 7 - 14/03/2025 16:14:39

Sr. licitante F000759, nos termos do subitem 7,74 do Edital, Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo EM SEDE DE DILIGÊNCIA, para (art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21)

Artigo 64 da Lei 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

O fornecedor F000759 continuou tentando tumultuar o certame e a pregoeira o explicou novamente que a documentação foi enviada incompleta.

E na sequência do pregão, obedecendo a Lei 14.133/2021, juntamente com o edital a pregoeira comunica que irá abrir um prazo para cumprimento da diligência.

Titular da sessão para Lote 7 - 14/03/2025 16:06:26

Fixo o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias ÚTEIS para o cumprimento da diligência requerida.

Essa empresa Recorrida enviou os documentos de diligência e a seguir a pregoeira acusou o recebimento tempestivo dos mesmos:

Titular da sessão

para Lote 7 - 18/03/2025 15:13:57

Sr. licitante F000783, sua documentação habilitatória requerida em diligência foi recebida e será encaminhada nesta data à Assessoria Contábil e Financeira à Licitação.

A seguir tivemos a comunicação da aprovação da documentação pela Assessoria Contábil e Financeira à Licitação.

Titular da sessão

para Lote 7 - 19/03/2025 16:35:17

Srs. licitantes, informo que os balanços patrimoniais da Licitante F000783 foram analisados pela Assessoria Contábil e Financeira à Licitação, através da servidora Ana Carolina Cyrne Diniz, que opinou pela APROVAÇÃO dos documentos e pela habilitação da referida licitante.

Continuando no “chat” esta recorrida é declarada vencedora do lote 07 deste pregão, tendo cumprido todas as exigências editalícias.

Titular da sessão

para Lote 7 - 19/03/2025 16:40:35

Srs. licitantes, considerando que o fornecedor F000783 satisfaz todas as exigências editalícias, declaro-o vencedor do lote.

Seguindo a linha de perguntas encontradas na peça recursal da Recorrente indagamos:

- O edital solicita a apresentação do Balanço Patrimonial de 2023? **Resposta: NÃO**
- O edital solicita a apresentação do Balanço Patrimonial de 2024? **Resposta: NÃO**

Conforme já vimos anteriormente nessa peça recursal, o edital solicita, **em um único tópico**, a apresentação do “*Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercício sociais*”. Esta recorrida apresentou parte da documentação em primeira instância e após a solicitação da segunda parte por meio de diligência pedida pela pregoeira, apresentou a segunda parte, ou seja, **complementou a documentação enviada**.

O pregão, procedimento simplificado, foi criado para imprimir celeridade ao processo de aquisição e ampliar a competição entre os interessados no contrato, gerando forte estímulo à redução de preços sem, entretanto, constituir instrumentos para que sejam descartadas propostas inexecutáveis. Em suma **as regras editalícias tem que ser interpretadas no sentido de ampliar a disputa**. Acórdão 2172/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

MAQNETE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP

Todas as alegações mencionadas pela empresa Recorrente, *data vênia*, encontram-se despidas de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, pede-se que providências sejam tomadas, já que está bem claro a intenção protelatória deste fantasioso recurso apresentado pela empresa 3F Comércio e Serviços LTDA.

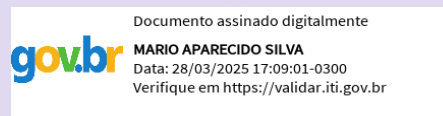
III – DOS PEDIDOS

Face o exposto e tendo em vista que o valor do lance enviado ao sistema durante a fase de lances é o **MENOR LANCE DO CERTAME**, por conseguinte, o mais vantajoso e encontra-se dentro do valor estimado para contratação, **REQUER-SE** o provimento do presente apelo, com efeito para:

- **declarar-se correto o julgamento das propostas em todos os seus termos de classificação e habilitação**, conforme preza o edital em tela;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, **MANTENDO CLASSIFICADA** a proposta da Recorrida Maqnete Comércio e Serviços para o Lote 07 e conservando o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação e homologação do objeto licitado à subscrevente, já que é a detentora do menor lance apresentado.

Patos de Minas, 28 de março de 2025.

MAQNETE



Maqnete Comércio e Serviços LTDA
CNPJ: 18.152.404/0001-66
Mário Aparecido Silva - CPF: 539.032.426-91